



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073289-66.2012.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : José Arlindo Bernardino Galdino  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELADO** : Banco Pan S/A  
**ADVOGADO** : Cristiane Belinati Garcia Lopes

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NOS ÍNDICES DO BACEN - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS – PARTE VENCEDORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TABELA PRICE - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TAIS TÓPICOS DO RECURSO.**

*Somente resta demonstrado o interesse recursal, quando através do recurso aviado, fique revelada a necessidade na reforma do julgado, porquanto tenha sido a parte prejudicada, ou mesmo discorde da decisão prolatada, em virtude de a mesma não haver atingido o seu pleito.*

*Verificando-se que as matérias atinentes à comissão de permanência e à tabela price não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.*

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES -**

**INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC DE 1973 – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

*Não configurada nos autos a existência de má-fé por parte da apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>,*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Arlindo Bernardino Galdino**, buscando a reforma da sentença (fls. 150/158) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo ora apelante em face de **Banco Pan S/A**, julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar ilegal a capitalização de juros, bem como para limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 29,46% ao ano, conforme tabela do BACEN, apurando-se em sede de liquidação de sentença e devolvendo-se os excessos na forma simples, mediante compensação com as quantias depositadas em juízo.

Condenou, ainda, o promovido em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º c/c Parágrafo Único do art. 21 do CPC.

Nas razões do presente apelo (fls. 165/173), autor/apelante, buscando a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, requer a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios. Por fim, requer a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro.

Contrarrazões pelo promovido às fls. 178/194, pugnano pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 208/211, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de interesse recursal.

**É o relatório.  
Decido.**

---

1 TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O autor/apelante ajuizou a presente ação revisional insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, o percentual dos juros remuneratórios, e a cobranças das tarifas TAC – Taxa de Abertura de Crédito, TEC – Taxa de Emissão de Carnê e IOF.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, declarando ilegal a cobrança de juros capitalizados e limitando o índice dos juros remuneratórios ao patamar estabelecido pelo Banco Central, determinando a devolução dos valores na forma simples.

Em seguida, no presente apelo, no qual o autor/apelante busca a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, para fins de exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios e a devolução dos valores na forma do Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

De logo, friso que, embora houvesse dentro de todos os pedidos exordiais, aqueles que visavam à declaração de ilegalidade das tarifas **TAC, TEC e IOF**, a matéria não foi apreciada na sentença em virtude da renúncia expressa do autor à fl. 124 e, no, presente recurso, o apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (TAC, TEC e IOF) já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registro, de plano, também, que não merecem conhecimento as súplicas recursais relativas à **comissão de permanência e à tabela price**, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, os temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso, foram apreciados e julgados procedentes

---

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

na sentença objurgada, afastando o interesse recursal do apelante também nestes tópicos.

Assim, reconhece-se a ausência de interesse recursal nesse ponto, ao se verificar não haver o magistrado proferido decisão contrária aos seus interesses, conforme analisado acima.

Somente resta demonstrado o interesse recursal, quando através do recurso aviado, fique revelada a necessidade na reforma do julgado, porquanto tenha sido a parte prejudicada, ou mesmo discorde da decisão prolatada, em virtude de a mesma não haver atingido o seu pleito.

Nelson Nery Júnior ensina que o interesse em recorrer está consubstanciado *“na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.”*<sup>3</sup>

Nesse norte, o pensamento doutrinário se coaduna com o jurisprudencial, como se infere do aresto adiante transcrito:

*“Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se pretende, apenas evitar a formação de um precedente jurisprudencial, sem qualquer modificação no resultado prático do julgamento”*<sup>4</sup>.

Dessa forma, a presente análise deverá se ater unicamente ao **pedido de devolução em dobro** dos valores decorrentes da declaração de ilegalidade da capitalização de juros e da limitação do percentual dos juros remuneratórios, na forma do Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

Já adiante, contudo, que deve ser mantida a devolução na forma simples, conforme decretado na sentença de primeiro grau.

Destarte, **quanto ao pedido de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no Parágrafo Único do art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados, somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora<sup>5</sup>.

No caso, inexistem evidências de que a cobrança tenha se baseado em má-fé, abuso ou leviandade por parte da instituição financeira, restando observada apenas a declaração de ilegalidade a partir da análise concreta do

3 Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª Ed. p. 934

4 STJ – 2ª Seção, AgRg nos ED no Resp 150.312 – ES, rel Ministério Público Eduardo Ribeiro, j. 23.02.00, negaram provimento, v.u, DJU 29.05.00, p.108

5REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

negócio jurídico, decorrente de falhas no momento da celebração da avença, em desfavor do consumidor.

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte da apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça<sup>6</sup>, mantendo a sentença neste tópico.

Logo, inexistindo razões para a reforma da decisão, esta deve ser mantida em todos os seus termos.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença), e nego seguimento à Apelação por estar em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão, em harmonia com o Parecer Ministerial.

**P.I.**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/05

---

6TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.